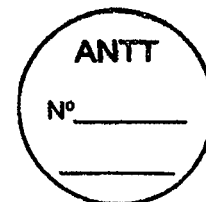


<b>RELATORIA:</b>	DMR
<b>TERMO:</b>	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
<b>NÚMERO:</b>	022/2018
<b>OBJETO:</b>	SAVONA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA - ME - COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – RELATÓRIO FINAL – APLICAR A PENA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.
<b>ORIGEM:</b>	SUPAS
<b>PROCESSO(s):</b>	50500.066677/2009-94
<b>PROPOSIÇÃO PRG:</b>	PARECER Nº 2197-3.5.8.1/2012/PF-ANTT/PGF/AGU (87/88) PARECER Nº 2.311/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.108/111); NOTA Nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.114/117)
<b>PROPOSIÇÃO DMR:</b>	Pela Declaração de Inidoneidade
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa SAVONA AGENCIA DE TURISMO LTDA., - ME CNPJ Nº 85.341.907/0001-77,



para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

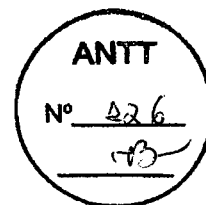
## II – DOS FATOS

A **NOTA TÉCNICA Nº 0815/2010/SUPAS/ANTT** (fls.19/22), a SUPAS informou que a Sociedade Empresária SAVONA TRANSPORTES LTDA – ME, era autorizatária de “*serviços de fretamento perante a ANTT, e teve o seu Certificado de Registro para Fretamento com o CRF provisório expedido em 17/02/2009 a 24/10/2010 – doc 1. O veículo placa AGJ 6494 está cadastrado na frota da referida empresa desde 25/09/2008 – doc.2*”.

Diante disso, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº. 487/SUPAS/ANTT, de 29 de 2010, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do Relatório Final (fl.25), a qual foi prorrogada pela Portaria n. 77/SUPAS/ANTT de (fl.30), pela Portaria n. 110/SUPAS/ANTT (fl.69), e da Portaria n. 271/SUPAS/ANTT (fl.92), esta alterada pela portaria n. 381/SUPAS/ANTT (fl.93).

A instrução processual revela que devidamente intimada, a empresa apresentou defesa prévia (fls. 32/48) e alegações finais (fls. 72/75), sendo, então, elaborado o Relatório Final (fls.76/82), o qual entendeu intempestiva a defesa apresentada e sugeriu a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade.

O **PARECER N.2197/3.5.8.1/2012/PF-ANTT/PGF/AGU** (fls.87/88), entendeu pela “*nulidade parcial do processo, para que possa ser feito o Relatório Final, agora apreciando, no mérito, a Defesa apresentada às fls. 51 a 54*”, pois tempestiva. Foi elaborado novo Relatório Final (fls.95/102), a Comissão lavrou o Relatório Final, concluindo pela caracterização das



infrações aos parágrafos 1º e 5º do art. 36 e inciso VI do art. 86, ambos do Decreto nº 2.521/1998, bem assim como aos arts. 32 e 46 da Resolução nº 1.166/2005, e a inobservância às disciplinas do art. 747 do CCB e da Súmula nº 64 do STF, com proposta de aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa, e a consequente cassação do Certificado de Registro de Fretamento.

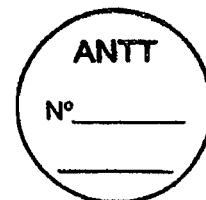
Os autos foram encaminhados a Procuradoria Federal desta Agência para analisar a regularidade do Processo Administrativo, manifestando-se por meio do **PARECER Nº. 2.311/2015/PF-ANTT/PGF/AGU** (fls. 108/111)), onde atestou a regularidade formal do processo e recomendou a expedição de Ofícios e, para os próximos casos correlatos, a notificação dos administradores, sócios e controladores da pessoa jurídica, com fundamento no art. 78-E da lei n. 10.233/2001.

Nos termos do Despacho (fl.113), a SUPAS, decidiu pela suspensão do presente processo administrativo até pronunciamento conclusivo da Procuradoria Federal junto à ANTT sobre o processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal, e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado no processo de nº 50500.118933/2016-65.

Por meio da **NOTA nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU**, (fls. 114 e ss), a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.

### **III – DA ANÁLISE**

Nos termos da representação de fls. 04 e ss., a Receita Federal informa que o veículo de placa AGJ-6494, de propriedade de Savona Agência de Turismo Ltda., ME foi



fiscalizado em 07.07.2009, e constatou-se que estava transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

Diante disso, a empresa foi autuada por infração fiscal com base no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, motivando a instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:

**Lei nº 10.833/2003**

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[ ... ]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

**Instrução Normativa SRF nº 366/2003**

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)

Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da



representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa Lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às Resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Verifica-se nos autos a autorização de viagem emitida pela ANTT, em nome da Savona Agência de Turismo Ltda.- ME, para a realização de transporte no trecho Chapecó/SC – Ciudad Del Este/PY – Foz do Iguaçu/PR – Chapecó/SC, de 06.07.2009 a 07/07/2009 e constava o veículo em pauta no cadastro de sua frota. Oportuno lembrar que a empresa tem conhecimento da obrigatoriedade legal da recusa de transporte de coisa não permitida.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

*Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:*

*(...)*

*II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*

*III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*

*(...)*

*XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;*

(...)

No atual regulamento, a Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:

*Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.*

*Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.*

*Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.*

*Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:*

*VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e*

*IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.*

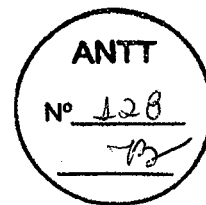
Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998 abaixo:

*Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:*

*I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;*

*II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”*

*Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres,*



*independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.*

*§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.*

A esse respeito a Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõe:

*Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

- I. Advertência;*
- II. Multa;*
- III. Suspensão;*
- IV. Cassação;*
- V. Declaração de inidoneidade;*
- VI. Perdimento do veículo.*

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

*Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.*

Como se verifica nas fotografias existentes no processo, as quantidades das mercadorias já caracterizam a destinação ao comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem

devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas, conforme reforçado na Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU.

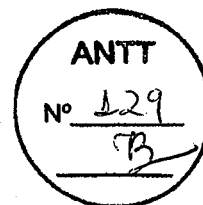
Ressalta-se que, a empresa também foi declarada inidônea por meio da Resolução ANTT nº 5.561/2017 de 22 de novembro de 2017, nos autos do processo 50500.062511/2011-13, pelo prazo de 3 (três) anos.

#### **IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Considerando o exposto, com base no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo, assim como as manifestações das áreas técnicas e Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada:

- a) Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa SAVONA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA – ME , CNPJ Nº 85.341.907/0001-77 pelo prazo de 4 (quatro) anos, em conformidade com os §§ 1º e 5º do artigo 36, e o inciso VI do artigo 86, ambos do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, bem





como o artigo 61, inciso IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, c/c o artigo 78-A, inciso V da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

b) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa dos termos da decisão adotada.

Brasília, 25 de 01 de 2018.

  
**MARIO RODRIGUES JUNIOR**  
Diretor



À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 25 de 01 de 2018.

Ass: 